

## O PERDÃO COMO PRINCÍPIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

**Aluno: Hugo Estevam Moraes de Sousa**  
**Orientador: Maria Celina Bodin de Moraes**

### Introdução

A pesquisa tratou sobre o *Direito ao Esquecimento* no Direito Civil Brasileiro. Por corresponder a um tema em fase embrionária no Brasil, o estudo se esforçou, primeiramente, por compreender o significado de “*esquecer*”. Tal orientação foi importante, já que a identificação do perdão como sendo ou não um princípio deste *Direito* passa pela compreensão do significado de esquecer. Com tais delineamentos, pretendeu-se propor elementos teóricos que possam viabilizar a conceituação de *Direito ao Esquecimento* nos estudos do Direito Civil brasileiro.

O *Direito ao Esquecimento* busca tutelar a exploração indevida dos fatos pretéritos da vida de um indivíduo que muitas vezes é realizada em um veículo de informação. Isso pode se dar pelas mídias televisivas, jornais, rádios, livros e, com maior frequência no tempo presente, pela internet. Tal exploração poderá ser entendida enquanto uma violação da privacidade e, conseqüentemente, causa dano aos direitos da personalidade. Portanto, a fundamentação jurídica para se estudar o tema está no próprio Código Civil, em seu art. 21, que tutela a vida privada, e a Constituição Federal, art. 5º, X. Tais legislações corresponderam ao ponto de início da pesquisa.

Segundo teóricos como Stefano Rodotà, a privacidade pode ser entendida, contemporaneamente, como o controle sobre os próprios dados, alargando assim a conceituação tradicional que define vida privada como o direito a estar sozinho. Deste modo, quando veículos de informação exploram fatos pretéritos alheios sem o devido consentimento podem provocar uma violação da privacidade na medida em que fazem o uso indevido dos dados pessoais que compõem a história pessoal da parte atingida.

Um dos critérios adotados na atualidade para afirmar se houve ou não violação da privacidade pauta-se no interesse público dos fatos expostos sobre a vida pregressa do indivíduo que está sendo exposto. Aparece assim, segundo doutrinadores, um princípio do *Direito ao Esquecimento*, a saber, o da finalidade com que os dados foram divulgados. Todavia, a dificuldade ainda assim permanece quando a parte envolvida corresponde a uma figura de notoriedade pública, já que a sua posição cria uma linha tênue entre aquilo que é público e privado. Certos aspectos da história de vida de um artista, por exemplo, podem ser de interesse público de seus fãs que querem compreender suas obras. Ou o conhecimento das condutas passadas de um político que possivelmente se envolveu na seara criminal pode ser interesse dos eleitores e da sociedade como um todo. Deste modo, uma das problemáticas centrais no estudo do tema é o conflito entre liberdade de expressão e garantia da vida privada, o que necessariamente está inserido em um modelo de Direito fundado na democracia.

O estudo de casos concretos é de fundamental importância. Tendo estes aspectos presentes, foram analisados três casos que conduziram ao estudo conceitual das duas dimensões acima expostas (liberdade de expressão e privacidade) que estão em aparente conflito. A análise de ambos revelou que o *Direito ao Esquecimento* trata diretamente sobre a história e memória individual, o que permite pensar o esquecimento não como a exclusão de um fato pretérito da vida de um indivíduo, mas como esforço de o passado ser lembrado de outra maneira. Ao que parece, este esforço já se insere em um contexto do perdão, já que é condição para que relações com o passado sejam estabelecidas de uma outra maneira.

## Objetivos geral e específico

O objetivo geral da pesquisa, como exposto no projeto encaminhado, buscava alcançar uma compreensão mais clara sobre o que consiste o *Direito ao Esquecimento*. Neste sentido, uma das perguntas orientadoras e que fez parte do objetivo geral foi “o que é esquecer para o *Direito ao Esquecimento*?”. A questão é fio condutor que enverga para o objetivo específico, a saber, o perdão como princípio do *Direito ao Esquecimento*.

Durante todo o momento a pesquisa se manteve fiel a estes objetivos. Todavia, ao que parece, o esclarecimento do debate entre liberdade de expressão e privacidade adquiriu uma importância de tal modo que também se tornou um dos objetivos gerais a fim de se chegar ao objetivo específico, a saber, o perdão como princípio do *Direito ao Esquecimento*.

## Metodologia

Primeiramente, foi feita uma pesquisa descritiva, estudando casos concretos, especificamente três: ADI 4815, que ficou conhecida como a ADIN das *Biografias não Autorizadas*; REsp nº 1.335.153/RJ e RE 833.248, tratando do *Caso Aída Curi*; e REsp nº 1.334.097/ RJ, tratando do caso de personagem envolvido na *Chacina da Candelária* que, apesar de absolvido na época, teve o nome veiculado no programa *Linha Direta*. A escolha dos casos se pautou em dois critérios. Primeiro, observar as objeções levantadas no debate sobre a aplicação do *Direito ao Esquecimento* em casos que se inserem em dois importantes meios de informação, a saber, publicação impressa e mídia. Segundo, analisar os argumentos que acolheram a aplicação de tal direito, o que ocorreu somente no último caso, já que nos dois primeiros (*Biografias não Autorizadas* e *Caso Aída Curi*) foi privilegiada a liberdade de expressão em detrimento da garantia da privacidade.

Pelo fato de a pesquisa possuir como um de seus objetivos gerais uma compreensão conceitual mais clara sobre o que é o *Direito ao Esquecimento*, o estudo destes três casos concretos pretende inferir um universal que se faz presente nos casos particulares que são amplamente debatidos, já que assim é possível construir um conceito. Deste modo, a metodologia teve um procedimento indutivo como viés norteador do estudo,

A análise dos casos proporcionou a organização sistemática de dois importantes grupos de argumentos que direcionam o debate do tema. O primeiro trata da liberdade de expressão como garantia que concretiza o interesse coletivo da sociedade de ter acesso à informação e que possibilita a função social de informar dos meios de comunicação, garantindo assim a democracia. O segundo grupo de argumentos volta-se muito mais para uma preocupação relativa à honra, ao nome e a própria imagem. Neste sentido, dizem respeito a uma dimensão da vida privada.

O embate entre estes dois grupos de argumentos somente faz sentido em um contexto de ordenamentos jurídicos fundados em valores democráticos. Sendo o Código Civil Brasileiro a principal referência normativa para tratar do *Direito ao Esquecimento*, ele somente pode ser bem compreendido à luz dos princípios que norteiam a Constituição Federal. Deste modo, foi fundamental desenvolver a pesquisa à luz da constitucionalização do Direito Civil, abarcando assim o embate entre liberdade de expressão e privacidade. Por isso, o estudo teve como referências normativas o Código Civil Brasileiro, especificamente o art. 21 que tutela a vida privada, e a Constituição Federal, em especial o art. 5º que trata da intimidade no inciso X e da liberdade de expressão em IX.

Tais elementos conduziram à pesquisa de bibliografias que tratam sobre liberdade de expressão e privacidade. O estudo da obra *A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje* (2008), de Stefano Rodotà, indicou a privacidade como o controle sobre os próprios dados. Estes dados são fundamentais para a construção da própria identidade, que pode ser entendida, conforme pontua Maria Celina Bodin de Moraes, em duas instâncias: (1) a identidade estática, versando sobre o direito ao nome, à origem genética, à identificação

biofísica, à imagem-retrato, e (2) a identidade dinâmica, que se refere à verdade biográfica e ao estilo de vida individual e social.

A liberdade de expressão nos veículos de informação pode explorar dados, ou seja, fatos pretéritos de modo a estigmatizar um indivíduo a partir do passado ou banalizar experiências dolorosas do âmbito privado. Neste sentido, enquanto fala-se da liberdade de expressão como exercício democrático que protagoniza o acesso à informação e a geração de conhecimento de um povo, por outro lado esta liberdade pode gerar danos à dignidade.

Fernanda Nunes Barbosa em sua obra *Biografias e Liberdade de Expressão* (2016) aponta que há uma diferença entre os modelos de privacidade desenvolvidos nos Estados Unidos e na Europa. O Brasil segue o modelo europeu. O embate entre a liberdade de expressão e a vida privada circunscreve-se nas ênfases diferenciadas dadas pelos ordenamentos jurídicos norte-americano e continental, ambos democráticos: enquanto o modelo continental-europeu (seguido pelo Brasil) desenvolveu a proteção da vida privada como proteção à dignidade, no direito norte-americano a proteção da privacidade ocorreu como proteção à liberdade (apesar de liberdade ser uma dimensão da dignidade da pessoa humana e, por isso, garantir a liberdade seria sinônimo de defender a dignidade humana).

Estes conceitos permitiram encontrar em bibliografias filosóficas os elementos que ajudam a pensar melhor a temática, já que conceitos como liberdade e dignidade têm origem na Filosofia. Enquanto entende-se a liberdade de expressão como a possibilidade de expor publicamente um determinado juízo acerca de uma situação concreta sem que o Estado intervenha na individualidade do cidadão, o que permite o julgamento racional deste juízo pelos demais membros da sociedade, a dignidade, por sua vez, caracteriza-se pelo valor em si mesmo que cada pessoa humana possui. Sendo assim, no contexto do *Direito ao Esquecimento*, o debate sobre a liberdade busca resguardar a individualidade de se emitir juízos sem sofrer qualquer tipo de limitação de modo arbitrário e que possa colocar em risco o próprio exercício democrático. Por outro lado, a valorização da dignidade decorre da condição de igualdade e de valores como solidariedade que somente podem ter espaço em sociedades democráticas. Desta maneira, resguardar a privacidade tem em vista não apenas a pessoa humana, constituída de dignidade, mas também a solidificação da própria sociedade democrática. Importante recordar que a violação da privacidade foi uma constante em regimes totalitários e, neste sentido, Stefano Rodotà em seu texto *O Direito à Verdade* (2013) utiliza a metáfora do “homem de vidro” para se referir ao cidadão que não tem nada a esconder e, por isso, constantemente cede o próprio eu para os demais, principalmente as instituições públicas. Ao contrário, aquele que deseja manter a vida privada teria algo a esconder do Estado e, por isso, representaria um risco para a sociedade de uma maneira geral.

A discussão sobre dignidade conduz a um outro aspecto. No REsp nº 1.334.097/ RJ, o ministro Felipe Salomão declarou que o *Direito ao Esquecimento* é como um direito à esperança, já que possibilitaria à pessoa humana a construção de uma nova história. Essa afirmação possibilita a utilização de métodos e argumentos por analogia, conduzindo assim às reflexões de Nietzsche sobre a dimensão a-histórica da vida, que se refere a um esquecimento, e a dimensão histórica, que se manifesta na lembrança. Guardadas as devidas diferenças entre ambos, um direito à esperança, apontado pelo ministro Salomão, aproxima-se ao que Nietzsche aborda sobre transformar a matéria do passado em impulso para a própria vida. Nesta seara, alude-se também a Hannah Arendt que, na obra *Condição Humana*, aponta o perdão como o meio necessário para relacionar-se livremente com o passado a fim de construir o próprio futuro.

Importante destacar que a analogia estabelecida na pesquisa pretende apenas aproximar pensamentos a fim de refletir melhor o tema. Deste modo, válido observar que Nietzsche faz uma crítica à esperança na medida em que ela representaria o prolongamento do suplício dos homens e, muito possivelmente, o filósofo consideraria problemático falar de um direito à

esperança. Não obstante, ao tratar de esperança, parece que o ministro Salomão não se refere à noção usual de uma espera de males presentes desvanecerem no futuro, mas sim à possibilidade de construção de uma nova história e, deste modo, o entendimento que ele concede distancia-se daquilo que Nietzsche está criticando.

A pesquisa, portanto, desenvolveu-se metodologicamente através do estudo de legislação, estudo de caso concreto, pesquisa bibliográfica e analogia entre a posição adotada por autores.

## Resultados e discussões

Os resultados aqui alcançados são preliminares e a pesquisa continuará o seu desenvolvimento no próximo ano conforme renovação da bolsa de Pibic já concedida. Não obstante, aponta-se para duas dimensões importante.

Primeiramente, a liberdade e a privacidade, no contexto do debate sobre *Direito ao Esquecimento*, não representam dois aspectos antagônicos em termos de democracia. O conflito decorre da amplitude dos princípios envolvidos, especificamente o da dignidade da pessoa humana que pode abarcar tanto a liberdade quanto o direito à intimidade.

Além disso, o segundo resultado preliminar que se atinge demonstra que o esquecimento não se configura como uma tentativa de excluir ou renegar fatos pretéritos, mas sim, através de Nietzsche que aponta para novas luzes, uma dimensão a-histórica que, equilibrada com a perspectiva histórica da vida, permite uma nova relação com o passado a fim de se construir um novo futuro. Isso, ao que parece, pode se dar igualmente em uma compreensão pessoal quanto na própria relação da sociedade com a pessoa que deseja ter os seus fatos pretéritos devidamente respeitados.

## Conclusões

Como afirmado nos resultados, o *Direito ao Esquecimento* não tem em vista “apagar” para a sociedade fatos pretéritos da história de vida. Ao contrário, busca uma proteção dos dados pessoais, de tal modo que permita ao indivíduo construir a sua identidade e impulsionar a própria vida a partir da matéria do próprio passado. Neste sentido, a noção de esquecer passa por um viés objetivo de não-rememorar fatos pretéritos de modo a estigmatizar um indivíduo. Em outras palavras, esquecer é sinônimo de lembrar o passado de uma outra maneira, o que se manifesta pelo perdão. Ademais, o embate entre a valorização da liberdade ou da privacidade indica a importância da discussão sobre *Direito ao Esquecimento* para a construção de uma sociedade democrática.

Apesar deste relatório final, a pesquisa encontra-se em pleno desenvolvimento, conforme apontado acima, o que se deu pela renovação da bolsa de Pibic. Portanto, os resultados aqui são preliminares como já declarado, tendo que ser aprofundado mais a noção de perdão, o que se dará nesta nova fase através do estudo da Legislação Europeia de Proteção dos Dados que, entre outras questões, trata de *Direito ao Esquecimento*.

## Referências

- 1 - ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- 2 - BARBOSA, Fernanda Nunes. *Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016.
- 3 - BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

4 – BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/controle-temporal-dedados-o-direito-ao-esquecimento/>

5 - CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/a-concretizacao-de-um-novo-direito-da-personalidade>

6 – FISS, Owen M. *The Irony of Free Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

7 – NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre a Utilidade e Desvantagem da História Para a Vida*. Trad. André Itaparica. São Paulo: ed. Hedra, 2017.

8 - RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização, seleção e apresentação: Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

9 - RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-a-verdade/>.